



Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 30/2023

Maceió, 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 579/2021, que “Acrescenta ao artigo 3º da Lei 5900/1996, o inciso XX para a não incidência do ICMS nas operações resultantes da aquisição pelas prefeituras municipais do Estado de Alagoas de compra de ambulâncias, equipamentos médico/hospitalar, ônibus escolar, máquinas agrícolas, máquinas e veículos de terraplanagem, veículos e máquinas essenciais para o saneamento e abastecimento de água, caminhões basculantes, máquinas e veículos utilizados na limpeza urbana.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 579/2021, a sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O presente prospecto legislativo, ao tratar sobre hipótese de isenção de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dado que deveria ter sido instruído com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposta.

Além disso, há de ser observado o constante no art. 155, §2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988, e art. 1º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, que aponta que a validade das isenções de ICMS dadas pelos Estados deve ser submetida à autorização por meio de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 579/2021, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 31/2023

Maceió, 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 953/2022 que “Estabelece o direito à retirada de veículo apreendido em dias não úteis”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 953/2022, sua sanção não se apresenta possível, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

A proposta em questão viola o disposto na alínea b e e do inciso II do parágrafo 1º do art. 86, da Constituição de Alagoas, o qual contém disposições que interferem na organização e funcionamento de órgãos e entidades do Poder Executivo, fazendo com que, sob o ângulo formal, possua vício subjetivo de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la, violando as regras estabelecidas no parágrafo 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei n° 953/2022, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM N° 32/2023

Maceió, 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 85/2023, que “Estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria discutida no Projeto de Lei nº 85/2023, sua sanção integral não se apresenta possível em razão dos motivos aduzidos.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

No tocante à constitucionalidade material do Projeto de Lei, observa-se que as normas a serem instituídas não contrariam materialmente a Constituição Federal de 1988 e a Constituição Estadual de Alagoas, ao contrário, promovem a proteção das pessoas com deficiência, pressuposto fundamental no Estado Democrático de Direito.

Quanto à constitucionalidade formal, em relação à punição de agentes públicos, o presente projeto de lei esbarra na iniciativa privativa do Governador em deflagrar projeto de lei que contenha normas sobre servidores públicos e seu regime jurídico único, não cabendo ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei que versem sobre esse tema.

Destarte, por invadir a iniciativa privativa do Governador para deflagrar normativo que verse sobre servidor público e seu regime jurídico único, o caput do art. 1º e o § 1º do art. 2º do prospecto legislativo estão revestidos de inconstitucionalidade formal, violando a disposição inserta no art. 86, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição do Estado de Alagoas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 85/2023, especificamente o caput do art. 1º e o § 1º do art. 2º, por inconstitucionalidade formal, o qual submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 33/2023 Maceió, 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 51/2023, que “Institui o ‘Programa Banco de Alimentos’, no Estado de Alagoas, e dá outras providências.”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria discutida no Projeto de Lei nº 51/2023, sua sanção integral não se apresenta possível em razão dos motivos aduzidos.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

No tocante à constitucionalidade material do Projeto de Lei, de modo geral, observa-se sua compatibilidade com as normas dispostas na Constituição Federal e Estadual, com exceção do seu art. 11, que ao estabelecer prazo ao exercício da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, viola o Princípio da Separação dos Poderes, incorrendo em inconstitucionalidade material por violação ao contido no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade formal, os §§ 1º e 2º, do art. 8º do prospecto legislativo tratam especificamente sobre direito penal, cuja competência legislativa é reservada privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal; bem como, na mesma senda, os arts. 9º e 10 violam a competência de iniciativa legislativa do Governador do Estado para deflagrar as leis que versem sobre organização administrativa, notadamente quando criem órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 86, §1º, II, b e e, da Constituição Estadual, como no caso em espécie.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 51/2023, especificamente os §§ 1º e 2º, do art. 8º, e arts. 9º, 10 e 11, por inconstitucionalidade material e formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

MENSAGEM Nº 34/2023 Maceió, 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 123/2023 que “Institui a ‘Política Habitacional Estadual em prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar’, e dá outras providências”, pelas razões aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 123/2023, a imposição prevista em seus arts. 1º e 3º impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões aduzidas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Importante registrar que o Projeto de Lei apresentado visa criar um programa habitacional que regula o abrigo de mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado, de modo a possibilitar a distribuição eficiente de vagas entre os municípios parceiros.

Contudo, os arts. 1º e 3º do prospecto legislativo estão revestidos de inconstitucionalidade formal, pois invadem a competência da União em legislar e fixar diretrizes nacionais sobre políticas públicas habitacionais, em clara afronta ao art. 21, inciso XX c/c art. 23, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 123/2023, especificamente os arts. 1º e 3º, por inconstitucionalidade formal, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIA-CHEFE DO GABINETE CIVIL
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO
ADRIANA ANDRADE ARAÚJO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
CARLA DANTAS LIMA E SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
SÍLVIO ROMERO BULHOES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E DA ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
MARCUS BELTRÃO SIQUEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
ANGELA MARIA STEMLER REIS

SECRETÁRIA DE ESTADO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
CAROLINE LAURENTINO DE ALMEIDA BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RUI SOARES PALMEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
GABRIEL ALBINO PONCIANO NEPOMUCENO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
MANOEL MESSIAS MOREIRA MELO FILHO - Perito Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
JACQUES WOLBECK GODOY AMORIM - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador.....	01
Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).....	13
Edital e Avisos	14



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 10,68

Para faturamento por cm² R\$ 11,76

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail materias@imprensaoficial-al.com.br.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

Receitas das Alagoas

Cozinha de boteco, de chef, de rua e de tradição

Mude Luv

Descubra a diversidade que compõe a atual paisagem alagoana, reconhecida pela sua qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível reproduzir em casa as melhores receitas das mestras da gastronomia popular, assim como as receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Adquirir em www.imprensaoficialal.com.br

MENSAGEM Nº 35/2023

Maceió, 17 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do §1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 130/2023 que “Dispõe sobre a inserção de orientações sobre canais de denúncias de maus-tratos aos animais nas embalagens de produtos “pets”, e dá outras providências”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 130/2023, a imposição prevista no § 2º, do art. 3º impossibilita a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Importante registrar que o Projeto de Lei apresentado visa impor aos fabricantes de produtos para animais, como rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, que possuam unidades fabris em Alagoas, o dever de inserção nas embalagens orientações aos consumidores sobre canais de denúncias de maus-tratos aos animais.

Contudo, o § 2º do art. 3º do prospecto legislativo está revestido de inconstitucionalidade formal e material, ao estabelecer a criação de um fundo “para custear programas em favor da causa animal”, tendo em vista que tal disposição não respeita o art. 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pois não cumpre os requisitos mínimos para a criação de um fundo especial de receitas.

Outrossim, o dispositivo ofende o inciso XIV do art. 197, da Constituição Federal de 1988, que proíbe a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de Órgão ou Entidade da Administração Pública. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 130/2023, especificamente o § 2º do art. 3º, por inconstitucionalidade formal e material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

LEI DELEGADA Nº 59, DE 27 DE JUNHO DE 2023.

ERRATA SEFAZ

I – No Anexo I da Lei Delegada nº 59, de 27 de junho de 2023, no quadro da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente ao Anexo III da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, **onde se lê:**

SEFAZ	SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SUP-3	1
SEFAZ	SUPERINTENDENTE ESPECIAL DE POLÍTICA FISCAL	SUP-3	1
SEFAZ	SUPERINTENDENTE ESPECIAL DO TESOUREO ESTADUAL	SUP-3	1
SEFAZ	CONTADORIA GERAL DO ESTADO	SUP-3	1

Leia-se:

SEFAZ	SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SUP-1	1
SEFAZ	SUPERINTENDENTE ESPECIAL DE POLÍTICA FISCAL	SUP-1	1
SEFAZ	SUPERINTENDENTE ESPECIAL DO TESOUREO ESTADUAL	SUP-1	1
SEFAZ	CONTADORIA GERAL DO ESTADO	SUP-1	1

II – No Anexo II da Lei Delegada nº 59, de 27 de junho de 2023, no quadro da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente ao Anexo IV da Lei Delegada nº 48, de 30 de dezembro de 2022, **onde se lê:**

SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SUP-3	1
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DE POLÍTICA FISCAL	SUP-3	1
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DO TESOUREO ESTADUAL	SUP-3	1
CONTADORIA GERAL DO ESTADO	SUP-3	1

Leia-se:

SUPERINTENDENTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	SUP-1	1
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DE POLÍTICA FISCAL	SUP-1	1
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DO TESOUREO ESTADUAL	SUP-1	1
CONTADORIA GERAL DO ESTADO	SUP-1	1

LEI Nº 8.885, DE 17 DE JULHO DE 2023.

ESTABELECE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀS PESSOAS NATURAIS OU PESSOAS JURÍDICAS E AGENTES PÚBLICOS QUE PRATIQUEM ATOS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, define-se ato de discriminação como qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos, inclusive por meio de comentários pejorativos emitidos presencialmente, em redes sociais ou em veículos de comunicação.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista – TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I – advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o TEA, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas com TEA;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa física;

III – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma virtual, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o responsável penalizado de acordo com o que dispõe este dispositivo.

§ 3º As multas previstas nos incisos II e III deste artigo serão atualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou por qualquer outro índice posteriormente adotado em lei estadual.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo 2º desta lei serão revertidos para ações voltadas à integração das pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Alagoas – FUNDEB, vinculado à Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Estado de Alagoas poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado, inclusive as associações não governamentais que tenham pertinência a presente matéria.

Art. 5º O Poder Executivo irá regulamentar esta Lei, no que couber.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.886, DE 17 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE ALIMENTOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Banco de Alimentos do Estado de Alagoas, destinado ao fortalecimento e à integração dos bancos de alimentos públicos e privados, com vistas a contribuir para a diminuição do desperdício de alimentos no Estado e para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º O programa Banco de Alimentos, orientado pelos princípios da cooperação, da comunicabilidade, da transparência e da conduta ética, tem como objetivos:

I – captar doações de alimentos e promover a sua distribuição, diretamente ou por meio de entidades previamente cadastradas, a pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade;

II – promover a troca de experiências, o fortalecimento e a qualificação dos bancos de alimentos;

III – fomentar ações educativas destinadas à segurança alimentar e nutricional e ao fortalecimento institucional do banco de alimentos;

IV – estimular ações para a redução das perdas e do desperdício de alimentos no Estado;

V – impulsionar pesquisas relacionadas aos bancos de alimentos;

VI – incentivar políticas e ações públicas de segurança alimentar e nutricional que fortaleçam os bancos de alimentos;

VII – articular ações que visem políticas sustentáveis de Segurança Alimentar e Nutricional; e

VIII – facilitar negociações estratégicas para a divulgação e a instituição de parcerias com os demais bancos de alimentos.

CAPÍTULO II DO BANCO DE ALIMENTOS

Art. 3º Para a implementação do programa Banco de Alimentos fica o Poder Executivo autorizado a utilizar áreas públicas sob a administração e a guarda da Fazenda do Estado, mediante ato específico, entre as Secretarias de Estado envolvidas, contendo normas e critérios para sua efetiva utilização.

Art. 4º Bancos de alimentos são estruturas físicas ou logísticas que ofertam o serviço de captação ou de recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores público ou privado a:

I – instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços de assistência social, de proteção e de defesa civil;

II – instituições de ensino;

III – unidades de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;

IV – penitenciárias, cadeias públicas e unidades de internação;

V – estabelecimentos de saúde; e

VI – outras unidades de alimentação e de nutrição.

Parágrafo único. As estruturas logísticas a que se refere o caput deste artigo consistem em metodologias do tipo colheita urbana, que se caracterizam pela coleta e pela entrega imediata dos alimentos doados, sem a necessidade de local físico para armazenagem.

Art. 5º O Programa Banco de Alimentos do Estado de Alagoas poderá aceitar a cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, materiais permanentes ou de consumo e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, destinados ao preparo, armazenamento, triagem, acondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

CAPÍTULO III DA DOAÇÃO DO EXCEDENTE

Art. 6º Nos termos da Lei Federal nº 14.016, de 23 de junho de 2020, os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

Art. 7º A doação de que trata o art. 6º desta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 8º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§1º (VETADO).

§2º (VETADO).

CAPÍTULO IV DO COMITÊ INTERSECRETARIAL

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas com recursos próprios do Orçamento, suplementados se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.887, DE 17 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI A “POLÍTICA HABITACIONAL ESTADUAL EM PROL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar tem como diretrizes:

I – a integração dos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado com os programas e ações efetivados pelos demais órgãos estaduais e municipais que compõem a rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

II – a utilização de critérios objetivos e transparentes de seleção em favor das beneficiadas;

III – a destinação de cota percentual de 20% (vinte por cento) do total de unidades produzidas em todos os programas habitacionais do Estado, ou deste em parceria com municípios, em favor das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV – a autorização para que o atendimento habitacional não seja restrito a mulheres com medidas protetivas de urgência deferidas, mas também para aquelas cuja violência foi aferida por outras estruturas e equipamentos do Estado ou de municípios;

V – a adoção de critério para ingresso nos programas e ações de promoção de habitação executados direta ou indiretamente pelo Estado que não

inclua a análise de rendas, proventos ou bens de qualquer natureza do agressor ou autor da violência;

VI – a previsão de distrato, em qualquer momento, dos contratos assinados no caso de ruptura do grupo familiar em função de violência doméstica ou de descoberta do endereço da residência pelo agressor; e

VII – o sigilo dos dados das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em todas as fases do processo de seleção.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º São objetivos da Política Habitacional Estadual em Prol da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar:

I – proporcionar a gestão estadual da política pública habitacional, inclusive com a constituição da central de regulação de vagas, facilitando a transferência de mulheres que precisem mudar de município;

II – impedir a formulação de políticas públicas desarticuladas, fragmentadas e descontinuadas .

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.888, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE ORIENTAÇÕES SOBRE CANAIS DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS “PETS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os fabricantes de produtos para animais, como rações, produtos de higiene, medicamentos, entre outros itens, que possuam unidades fabris em Alagoas, devem inserir nas embalagens orientações aos consumidores sobre como denunciar casos de maus-tratos às autoridades.

Art. 2º As orientações devem ser dispostas nas embalagens de maneira facilmente legível, deverá conter o seguinte texto:

“REALIZE DENÚNCIA A MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS EM QUALQUER DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE OU PELO TELEFONE 190 DA POLÍCIA MILITAR”.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal:

I – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração, dobrada a partir de cada reincidência;

II – suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal patrocinado pelo Governo do Estado de Alagoas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I do caput deste artigo será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

§ 2º (VETADO).

Art. 4º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.889, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA “D” DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DO COLO DE ÚTERO, DAS IST – INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, E ESTÍMULO A IMUNIZAÇÃO CONTRA O VÍRUS HPV, EM ADOLESCENTES NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito estadual, o dia “D” de Conscientização e Prevenção ao Câncer do Colo do Útero, das IST – Infecções Sexualmente Transmissíveis, e estímulo a vacinação contra o vírus HPV em adolescentes, a ser realizada na primeira semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º A campanha será realizada anualmente, durante o mês de novembro, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção, detecção e tratamento precoce do câncer do colo do útero e das IST por meio de exames de saúde, bem como o estímulo a vacinação contra HPV, com atividades e campanhas educativas.

Art. 3º As atividades concernentes a esse dia serão desenvolvidas nos Posto de Saúde com pessoal treinado de acordo com métodos clínicos específicos, sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU em cooperação com a iniciativa privada, com entidades civis e organizações profissionais e científicas, em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência Social e Conselhos Municipais relacionados ao evento.

Art. 4º Para a execução desta Lei, fica o Executivo autorizado a realizar convênios com a iniciativa privada, bem como com entidades que tenham por finalidade atividades voltadas à saúde ou outras áreas afins que se enquadrem no objeto desta Lei.

Art. 5º Estabelece a imunização contra o vírus HPV – Vírus Papiloma Humano dos adolescentes da Rede Pública Estadual e Municipal de Ensino, em meninas de 9 (nove) a 14 (quatorze) anos e meninos de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos, podendo a vacinação ser realizada na sua respectiva unidade escolar.

Parágrafo único. A vacinação na escola deverá ter autorização prévia dos pais ou responsáveis, no entanto, caso o pai ou responsável não autorize a vacinação da adolescente na escola, deverá encaminhar o “Termo de Recusa”, devidamente preenchido e assinado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.890, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DETERMINA QUE A DURABILIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, MENTAIS, INTELLECTUAIS OU SENSORIAIS, DE CARÁTER IRREVERSÍVEL OU INCURÁVEL DE QUALQUER NATUREZA TERÁ VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza, terá validade por tempo indeterminado.

§ 1º O laudo de que trata o caput deste artigo será válido para todos os serviços públicos e/ou privados, e benefícios que exijam comprovação da deficiência para concessão.

§ 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos quanto para a rede privada, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, a emissão do laudo de que trata a presente Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de

Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Cid-10, e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde – CIF, carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 3º As requisições médicas para tratamento e acompanhamento das deficiências de que trata a presente Lei terão validade por tempo indeterminado.

§ 1º Fica vedada a suspensão ou a alteração dos protocolos de atendimento dos serviços públicos e privados em favor das pessoas com deficiência até a expedição de novo laudo médico, mesmo que requisitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Mediante a emissão de laudo atualizado, fica assegurado à Pessoa com Deficiência o direito de requerer a atualização cadastral, junto aos órgãos da Administração Pública para registro e eventual revisão ou ampliação de benefícios assegurados na forma legal.

§ 3º Sendo solicitado laudo atualizado dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, os custos de honorários médicos, bem como os demais procedimentos necessários ao encaminhamento ao profissional médico que emitiu o último laudo apresentado pela pessoa com deficiência serão de responsabilidades do órgão requisitante.

Art. 4º Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, conforme observado o disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.891, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O LIVRE ACESSO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL POR MEIO DE CAPELANIA NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o livre acesso dos capelães cristãos nos estabelecimentos prisionais civis ou militares e em hospitais públicos e privados, restando vedada qualquer determinação interna desses estabelecimentos no sentido de impedir que seja prestada assistência religiosa e espiritual, salvo se, a juízo das entidades supramencionadas, houver risco à vida ou à saúde do interno ou do religioso.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por serviço de capelania cristã, entre outros, os seguintes:

- I - aconselhamento;
- II - orientações espiritual aos assistidos;
- III- cultos e orações;
- IV- ministração da Santa Comunhão; e
- V - ministração da palavra.

§2º O livre acesso aos estabelecimentos supramencionados para prestação de assistência religiosa e espiritual, de que trata o caput do art.1º, será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§3º Fica facultado aos estabelecimentos, a que se refere o caput deste artigo disponibilizarem locais apropriados para os cultos religiosos, aconselhamento e orientação.

Art. 2º São beneficiários da assistência de que trata esta Lei:

- I - pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- II - reclusos em estabelecimentos prisionais civis ou militares.

Parágrafo único. Somente poderá ser prestada a assistência religiosa e espiritual a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, ou por meio de autorização dos familiares de pacientes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º As instituições religiosas que desejarem prestar assistência religiosa de que trata esta Lei deverão se cadastrar em qualquer instituição credenciadora que ministre o curso de capelania.

Art. 4º As instituições, de que trata o caput do art. 1º desta Lei deverão disponibilizar um formulário com uma única assinatura do capelão credenciando-o ao livre acesso aos locais supramencionados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.892, DE 17 DE JULHO DE 2023.

AUTORIZA O ESTADO DE ALAGOAS A PROMOVER A DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEL AO MUNICÍPIO DE PENEDO/AL, PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO PÚBLICO DE CONVIVÊNCIA SENHOR DO BONFIM NO MUNICÍPIO DE PENEDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a doação com encargo, em favor do Município de Penedo/AL, do imóvel situado na Rua Santo Antônio, s/nº, no bairro do Senhor do Bonfim, conforme descrito no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O imóvel descrito no caput deste artigo destina-se à construção da sede do Centro Público de Convivência Senhor do Bonfim no Município de Penedo.

Art. 2º O donatário se obriga, no prazo de até 1 (um) ano contado da lavratura da escritura pública de doação e registro, a iniciar as obras de construção da sede do Centro Público de Convivência Senhor do Bonfim no Município de Penedo, bem como concluí-las em até 2 (dois) anos, contados do início das obras, cabendo ao donatário a responsabilidade pela contratação e execução das obras.

Parágrafo único. Não cumprido pelo donatário o encargo imposto, será o imóvel então a si doado revertido ao Patrimônio Imobiliário do Estado de Alagoas, sem que lhe seja devida qualquer indenização, a que título for.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.892, DE 17 DE JULHO DE 2023.

ANEXO ÚNICO

Descrição do Terreno: Frente - Medindo 42,60m, limitando-se com a Rua Santo Antônio;

Lateral Direita - Medindo 23,00m, limitando-se com uma casa de propriedade do Sr. Carlos Idalino;

Lateral Esquerda - Medindo 23,00m, limitando-se com a Rua Bela Vista; e

Fundos - Medindo 42,60m, limitando-se com a Igreja Adventista do 7º dia.

Descrição da Edificação: Edificação medindo 360,30m² de área construída, constituída por paredes de alvenaria de tijolos cerâmicos; rebocadas e pintadas a cal; esquadrias de madeira e ferro; cobertura com estrutura de madeira; telhas cerâmicas; forro em madeira e gesso e instalações elétricas e hidrossanitárias funcionando, o qual se encontra registrado e matriculado no Registro Geral - Livro 2 - Ano 1984, sob a Matrícula nº 3.238, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Penedo/AL, para que neste seja construída a sede do do Centro Público de Convivência Senhor do Bonfim no Município de Penedo.

LEI Nº 8.893, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DENOMINA DE PROFESSORA GRACIENE ALENCAR MONTEIRO, A NOVA CRECHE CRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Professora Graciene Alencar Monteiro”, a Creche CRIA que será construída no município de Campo Alegre, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.894, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO UNIÃO SPORTIVA CANOENSE – AUSC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO UNIÃO SPORTIVA CANOENSE – AUSC, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 45.490.150/0001-69, com sede e foro no povoado Lagoa do Mato, s/n, CEP 57.330-000, Zona Rural do Município de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.895, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG PATACURI CULTURA, FORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AFROAMERÍNDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Organização Não Governamental Patacuri Cultura, Formação e Comunicação Afroameríndio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional e inclusivo, associação privada inscrita no CNPJ sob o nº 17.836.929/0001-58, com sede na Rua Paissandu, 437, Ponta Grossa, CEP: 54.014-340, Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.896, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO POVOADO LAGOA D'ÁGUA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considera de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores do Povoado Lagoa D'Água, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter assistencial, que tem como finalidade auxiliar, socorrer, orientar, assistir, proteger, defender seus associados, promover encontros de trabalhos e reuniões sociais, além de outras atividades, e foi fundada em 3 de novembro de 2005, inscrita no CNPJ sob o nº 24.177.925/0001-70, com sede no Povoado Lagoa D'Água, sem número, Zona Rural, CEP 57.304-820, na cidade de Arapiraca, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.897, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, O CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE – CEO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o Centro Esportivo Olhodaguense – CEO, fundado em 2 de dezembro de 1953, com sede na Rua São Francisco, sem número, Centro, na cidade de Olho D'Água das Flores, Estado de Alagoas, CEP: 57.442-000, inscrito no CNPJ nº 12.382.412/0001-12, associação desportiva sem fins econômicos, com personalidade jurídica própria, organizada na forma das leis civis do país e sujeita às disposições da legislação federal, estadual, municipal e dos desportos.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.898, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO SUL E AGRESTE DO ESTADO DE ALAGOAS, LOCALIZADA NA COLÔNIA PINDORAMA, BAIXO PIAUÍ, NO MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Trabalhadores Rurais da Região Sul e Agreste do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.480.159/0001-01, com sede na Colônia Pindorama, na Aldeia Baixo Piauí, lote 431 A, CEP 57230-000, no município de Coruripe, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.899, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A FAPEC – FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a FAPEC – Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura, com personalidade jurídica de direito público e privado, que tem como finalidade colaborar com programas de desenvolvimento científico, tecnológico, administrativo e cultural, conforme acentua o estatuto vigente, inscrita no CNPJ sob o nº 01.073.457/0001-99, com sede e foro na Avenida Presidente Roosevelt, nº 1200, Serraria, CEP 57046-410, no município de Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.900, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA JOSÉ EUSÉBIO – AEJE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Espírita José Eusébio – AEJE, entidade de caráter religioso, beneficente, educacional e de assistência e promoção social, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, fundada em 15 de julho de 1928, inscrita no CNPJ sob nº 12.315.230/0001-29, com sede e foro na rua Elisio de Carvalho, nº 89, Pajuçara, CEP: 57022-189, na cidade de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.901, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE BEACH SOCCER – FALABS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a FEDERAÇÃO ALAGOANA DE BEACH SOCCER – FALABS, entidade criada por lei específica, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos, criada em 8 de maio de 2007, inscrita no CNPJ nº 08.814.081/0001-75, com sede e foro na Avenida Siqueira Campos, S/N, Estádio Rei Pelé, Trapiche da Barra, CEP: 57.010-395, na cidade de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.902, DE 17 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI O DIA ESTADUAL DOS TAXISTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o “Dia do Taxista”, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2º O “Dia do Taxista” deverá constar no Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.903, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A FESTA DE SANTO AMARO, REALIZADA ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Alagoas a Festa de Santo Amaro, realizada anualmente, entre o dia 6 e 15 de janeiro, no município de Paripueira, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.904, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ESTADO DE ALAGOAS, DO DIA DO INFLUENCIADOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Influenciador Digital”, no âmbito do Estado de Alagoas, a ser celebrado, anualmente, no dia 17 de maio.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se como Influenciador Digital aquele que cria e publica conteúdo na internet, em redes sociais, blogs e sites, na forma de vídeos, imagens ou textos, capaz de influenciar opiniões, comportamentos e manifestações de seus seguidores e afins, além de informar a população sobre temas que julga relevantes.

Art. 3º São objetivos primordiais nesta Lei a valorização e o reconhecimento do Influenciador Digital como profissional responsável por comunicar, educar e influenciar o público nos diversos segmentos socioeconômicos e culturais.

Art. 4º A data a que se refere esta Lei passa a constar no Calendário Oficial de Eventos de Alagoas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.905, DE 17 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI O OBSERVATÓRIO ESTADUAL DO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Observatório Estadual do Femicídio, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres no âmbito do Estado de Alagoas, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

Parágrafo único. Considera-se feminicídio, para os efeitos desta Lei, o delito estabelecido na legislação pertinente, Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Art. 2º São diretrizes do Observatório do Femicídio:

I – a promoção do diálogo e da integração entre a sociedade civil organizada, as universidades, ONGs e Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, através dos seus órgãos;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre os índices de feminicídio, buscando meios para a proteção das vítimas e celeridade na apuração e resolução dos crimes, assim como na responsabilização civil e penal dos acusados.

III – a produção e publicação de dados, estudos, relatórios, estatísticas, mapeamentos e congêneres, que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio do Estado de Alagoas, identificando faixa etária, etnia, situação socioeconômica e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão dos índices; e

IV – o estímulo à participação social e à colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, aos direitos humanos, à assistência social, à segurança pública ou à educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Art. 3º São objetivos do Observatório Estadual do Femicídio:

I – acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei Federal nº 13.104, de 2015 – Lei do Femicídio;

II – promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III – padronizar, sistematizar e integrar o sistema de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos e entidades conveniadas com o Governo do Estado;

IV – acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, dessa forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres no território alagoano; e

V – publicar, anualmente, relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e a redução dos casos de feminicídio no Estado de Alagoas.

Art. 4º Para a organização, a implantação e a manutenção do Observatório do Femicídio de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênios e termos de cooperação com organismos financiadores de políticas públicas, para cumprir os objetivos desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo editar decreto para regulamentar a presente Lei e cumprir com seus objetivos, determinando os órgãos responsáveis para sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.906, DE 17 DE JULHO DE 2023.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A FESTA DA NOSSA SENHORA IMACULADA CONCEIÇÃO, REALIZADA ANUALMENTE EM RIO LARGO/AL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas a Festa da Nossa Senhora Imaculada Conceição, que se realiza anualmente no Município de Rio Largo/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.907, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DENOMINA COMO ‘HOSPITAL DEPUTADO ANTÔNIO HOLLANDA COSTA’, O HOSPITAL DO IDOSO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado como “Hospital Deputado Antônio Hollanda Costa” o Hospital do Idoso de Alagoas, a ser inaugurado pelo Governo do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.908, DE 17 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI NO ESTADO DE ALAGOAS O DIA DA MARISQUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Alagoas o Dia da Marisqueira, a ser comemorado em 25 de junho de cada ano.

Art. 2º O Dia da Marisqueira visa homenagear a memória de Dona Gedalva, marisqueira mais antiga do bairro Vergel do Lago, que na década de noventa inspirou o monumento intitulado Miss Sururu, instalado em uma ilha na Lagoa Mundaú, personalidade que contribuiu significativamente para o engrandecimento da classe das marisqueiras no Estado de Alagoas.

Art. 3º No Dia da Marisqueira, o Poder Executivo deverá destinar ações e programar eventos de mobilização com a finalidade de conscientizar nossa sociedade sobre a importância dessa profissão.

Art. 4º O Dia da Marisqueira tem como objetivos:

I – fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da maricultura e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II – incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da maricultura; e

III – viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para as marisqueiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.909, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO DOUTOR HÉLIO PINHEIRO PINTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Juiz Hélio Pinheiro Pinto, pelos relevantes serviços prestados a sociedade alagoana.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em sessão solene do Legislativo Estadual em data a ser designada por seu Presidente.

Parágrafo único. A entrega do título deverá ser realizada em até 60 (sessenta) dias após a sanção da presente Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.910, DE 17 DE JULHO DE 2023.

ELEVA O SANTUÁRIO SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE, À CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Santuário Santa Terezinha no município de Mata Grande, Alagoas, à condição de Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Estado de Alagoas.

Art. 2º As festividades do Santuário Teresiano Matagrاندense, realizadas as no início do mês de janeiro, integrarão a história do município de Mata Grande e de sua gente, passando a ser consideradas manifestações da cultura e da história estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.911, DE 17 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às mulheres mastectomizadas no Estado de Alagoas assistência psicológica, visando a prevenção e a redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no caput deste artigo se aplica a todas as mulheres que comprovarem terem se submetido à cirurgia de mastectomia em unidade pública de saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

Art. 2º A assistência psicológica de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definirem que técnica de intervenção será aplicada, bem como número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º O Poder Público poderá regulamentar esta Lei, inclusive celebrar parcerias e/ou convênios com os municípios com objetivo de ampliar a rede de atendimento psicológico para as mulheres mastectomizadas.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.912, DE 17 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI NO ÂMBITO ESTADUAL, O DIA DO TERÇO DOS HOMENS MÃE RAINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito estadual, no Calendário Oficial do Estado de Alagoas, o “Dia Estadual do Terço dos Homens Mãe Rainha”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 do mês de outubro.

Parágrafo único. Escolhe-se o dia 18 de outubro em razão da Fundação do Movimento Apostólico de Shoenstat ter sido fundado nesta data em 1914, do Terço dos Homens Mãe Rainha pertencer a este Movimento, e o mundo inteiro renova esta fundação todo o dia 18 a cada mês.

Art. 2º O Poder Executivo poderá apoiar campanhas, ações e atividades de promoção do Terço dos Homens Mãe Rainha, no dia descrito no art. 1º desta Lei, por meio de seus órgãos e secretarias.

Art. 3º O Executivo Estadual regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI Nº 8.913, DE 17 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA INÊS – ACRECRIST, DO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Conjunto Residencial Santa Inês – ACRECRIST, do Município de Paulo Jacinto, com atuação na área de cultura, esporte, educação e lazer, com sede social provisória em Paulo Jacinto, Alagoas, no Residencial Santa Inês, Centro, sem número, inscrita no CNPJ sob o nº 32.072.486/0001-60, fundada em 19 de novembro de 2018, localizada no município de Paulo Jacinto, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 17 de julho de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

=====

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 17 DE JULHO DE 2023, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-2155/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 579/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Davi Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2153/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 953/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2172/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 85/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao caput do art. 1º e ao § 1º do art. 2º, do Projeto de Lei nº 85/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2173/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 51/2023. Sanciono e promulgo, com o veto aos §§ 1º e 2º, do art. 8º, e arts. 9º, 10 e 11, do Projeto de Lei nº 51/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2180/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 123/2023. Sanciono e promulgo, com o veto aos arts. 1º e 3º, do Projeto de Lei nº 123/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2151/23, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 130/2023. Sanciono e promulgo, com o veto ao § 2º do art. 3º, o Projeto de Lei nº 130/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1101-2165/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 252/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2166/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 898/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Cabo Bebeto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2164/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 190/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2222/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1096/2022, de iniciativa do Poder Executivo Estadual e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2156/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 316/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2177/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 284/2023 de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Soares Pereira e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2159/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 305/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Inácio Loyola e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2175/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 301/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Ricardo Nezinho e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2179/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1086/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Marcos Barbosa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2174/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 295/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Mesaque Padilha e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2154/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1063/2022, de iniciativa do Deputado Estadual Gilvan Barros Filho e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2147/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 195/2023 de iniciativa do Deputado Silvío Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2148/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1091/2022 de iniciativa do Deputado Silvío Camelo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2162/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 153/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2161/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1074/2022, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2144/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 76/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2149/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 236/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2160/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 309/2023, de iniciativa de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2150/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1040/2022, de iniciativa da Deputada Estadual Cibele Moura e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2176/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 320/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2157/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 245/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Alexandre Ayres e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2146/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 253/2023, de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2142/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 868/2022, de iniciativa do Ex-Deputado Estadual Tarcizo Sampaio Freire e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2178/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 667/2021, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2181/23, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 247/2023, de iniciativa do Deputado Estadual Francisco Tenório e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Extrato de Contrato nº 024/2023

Processo Administrativo nº. E:01800.0000021648/2023

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, celebram o presente Termo de Contrato, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 143/2022/Secretaria Municipal de Educação e Cultura SMEC, do Edital do Pregão Eletrônico nº 109/2022/SESP ,

CONTRATANTE: O Estado de Alagoas, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC, inscrita no CNPJ sob o nº 12.200.218/0001-79 e com sede no CEPA, situada na Av. Fernandes Lima, s/n – Farol, Maceió, Alagoas, CEP 57.055-000, representado pelo Secretário de Estado da Educação, Sr. Marcius Beltrão Siqueira, nomeado pelo Decreto nº 86.101, de 01 de janeiro de 2023, publicado no DOE/AL, de 01 de janeiro de 2023, portador da Matrícula Funcional nº. 14.588-2.

CONTRATADA: A empresa a ALFA COMERCIAL E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 27.915.895/0001-40, estabelecida na Rua 59, nº 200, Quadra B13, Lote 24, sala 2, Jd. Goiás, CEP: 74.810-260, Goiânia/GO, e com o seguinte endereço

eletrônico alfagn10@gmail.com, telefone: (62) 99686-7775, representada pela Sra. Rosirene Crispim De Souza Santos, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato social, inscrito no CPF sob o nº 457.408.101- 59 .

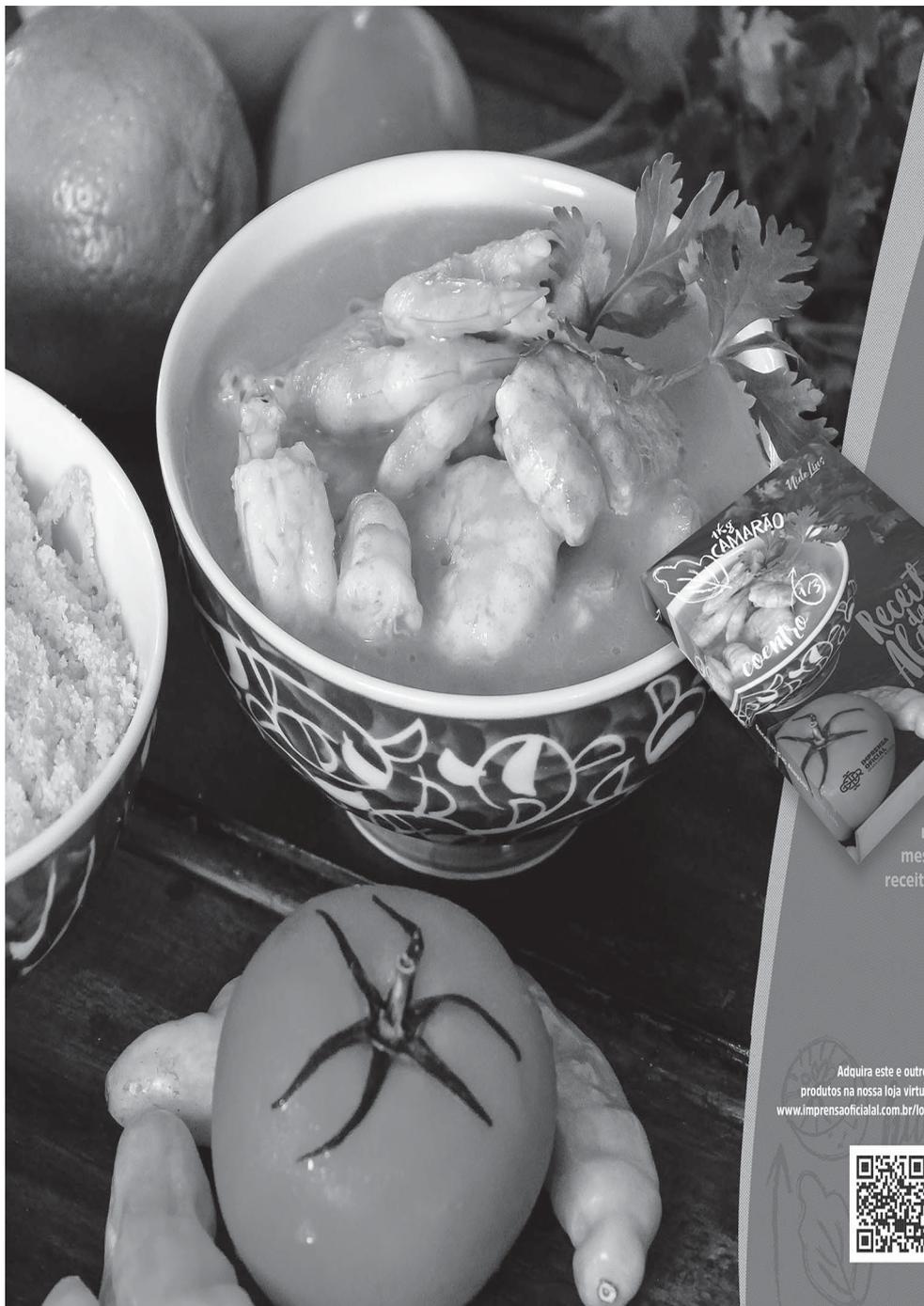
Objeto do Contrato: O objeto do Termo de Contrato é a aquisição de freezers
Vigência do Contrato: A contratação tem prazo de vigência até 31 de dezembro do corrente ano, contado da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993

VALOR DO CONTRATO: O valor do Termo de Contrato é de R\$ 1.193.174,50 (Um milhão cento e noventa e três mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) .

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:Gestão/Unidade:510020

Programa de Trabalho 12.122.0004.2700.0000 - Modernização do Órgão ,
Elemento de Despesa: 4.4.90.52.12 - Equipamento e Material Permanente /
Aparelhos e Utensílios Domésticos, P.O: 000007 - Aquisição de Equipamentos e
Material Permanente , Localização 210 - Todo Estado -Fonte 0540 - T/FUNDEB-
Imp e Traf de Imposto , do Orçamento Vigente

Data da Assinatura do Termo de Contrato: 18 de julho de 2023.



Receitas das Alagoas

Cozinha de boteco, de chef,
de rua e de tradição

Nide Lins

Descubra a diversidade que
compõe a atual boa mesa
alagoana, reconhecida pelas suas
qualidade e originalidade.

Com simplicidade e didatismo, é possível
reproduzir em casa as melhores receitas dos
mestres da gastronomia popular, assim como as
receitas dos melhores chefs de Alagoas.

Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja



Secretaria do
Planejamento,
Gestão e Patrimônio



GOVERNO DO ESTADO
ALAGOAS
TRABALHANDO EM BOM FIM



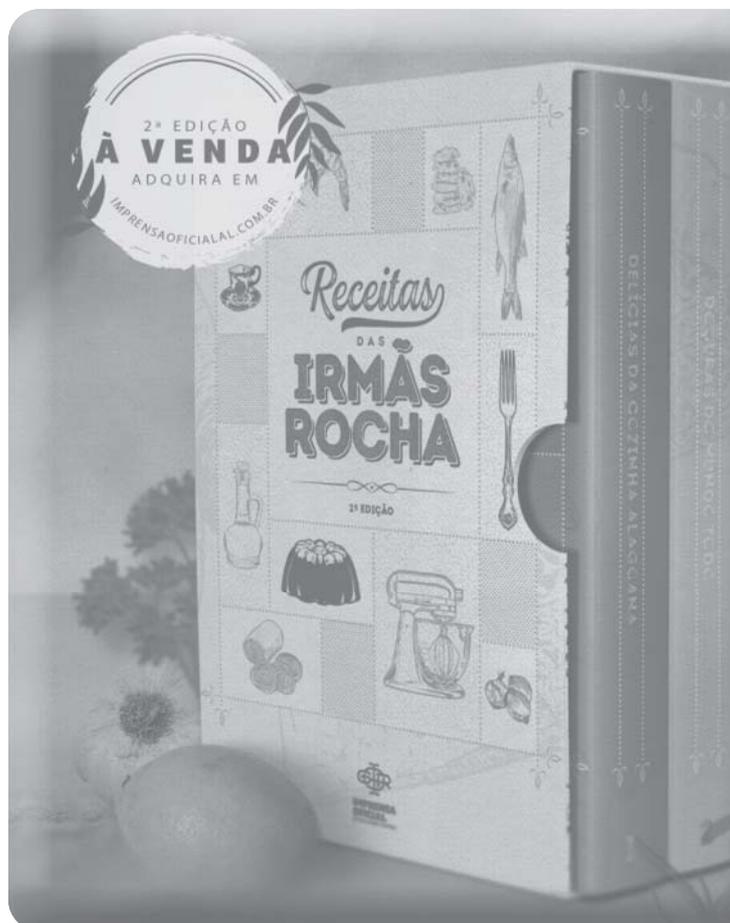
**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS

Diário dos Municípios

EDITAIS E AVISOS

Edital de Convocação para reunião digital de sócios - Ficam convocados os sócios da sociedade Erdmann Ambiental Ltda, CNPJ sob o n. 13.043.804/0001-10, para se reunirem no dia 27 de julho de 2023, às 08:00 horas em primeira convocação e às 08:30 horas em segunda convocação, que ocorrerá de forma 100% digital através da plataforma Google Meet, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Alteração dos administradores da sociedade; 2) Alteração contratual a fim de adequar o contrato social primitivo da empresa visando regras que busquem a sua preservação, entre elas cláusulas de forma de avaliação da sociedade, forma e prazo de pagamento de haveres, inclusão de cláusula arbitral em substituição ao foro, cláusula de poderes dos administradores, cláusula prevendo exclusão de sócio na forma do artigo 1.085 do CC e de retirada de sócios na forma do artigo 1.029 do CC, cláusula prevendo procedimentos para a cessão e transferência de quotas, entre os sócios e para terceiros, cláusula prevendo “tag-along” e “drag-along” e dar nova redação geral consolidada ao contrato social; 3) Outros assuntos de interesse da sociedade. Notas explicativas: 1) A reunião será do tipo “100% Digital”, ou seja, os sócios participarão à distância do ato, via internet. 2) A ferramenta que será utilizada para transmissão e votação do ato será a plataforma Google Meet; 3) O sócio que desejar participar da reunião deverá encaminhar um e-mail para: reuniao socios@priscoambiental.com.br e no assunto indicar “pedido de participação em reunião”. Somente serão recebidos e lidos os e-mails com esse assunto específico. 4) O sócio poderá fazer o pedido de participação desde a data da publicação deste Edital de Convocação, até 40 (quarenta) minutos antes da hora da primeira convocação da Assembleia Geral. 5) O e-mail do sócio deverá ser, necessariamente, do domínio Google ou o e-mail corporativo da empresa, para evitar ou minimizar problemas de acesso. 6) O link para adentrar a sala virtual

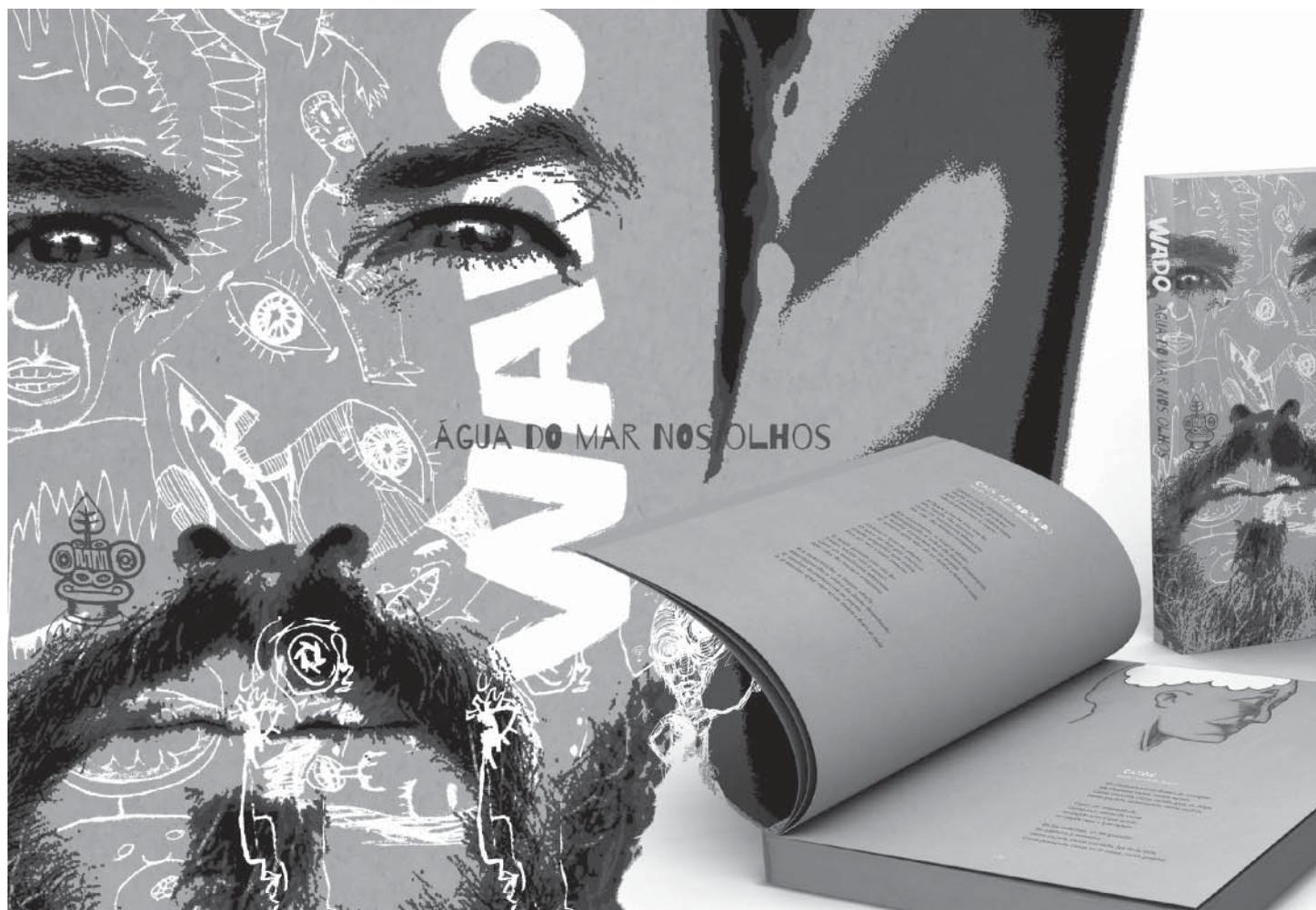
será encaminhado 30 (trinta) minutos antes da hora da primeira convocação da reunião, para o e-mail que o sócio utilizou para solicitar a inscrição. Para tanto, será considerado sempre o último e-mail enviado pelo sócio, pois cada sócio receberá apenas um link de acesso. 7) O sócio deverá adentrar à sala virtual com o mesmo e-mail que utilizou para o pedido de participação, considerando o disposto no item 6. 8) Cada sócio deverá possuir a sua própria conexão. 9) O sócio poderá votar e se manifestar de duas formas durante a reunião: a) verbalmente, por meio do uso do microfone da ferramenta que será habilitado pelo presidente da reunião sempre que solicitado ou no momento do sócio manifestar o seu voto; b) expressamente, por meio do uso do chat da ferramenta. 10) As manifestações serão individuais, portanto, haverá a habilitação de 01 microfone por vez durante a reunião. 11) O ato será gravado. 12) A sociedade, bem como os componentes da mesa, não poderá ser responsabilizada por problemas decorrentes dos equipamentos de informática ou da conexão à rede mundial de computadores dos sócios, assim como por quaisquer outras situações que não estejam sob o seu controle. 13) A reunião não será interrompida ou suspensa em caso de problemas de conexão dos sócios participantes, cabendo a cada um averiguar e tomar as medidas necessárias para o seu correto funcionamento. 14) O sócio que desejar fazer-se representar por procurador, deverá encaminhar procuração com poderes específicos para a prática do ato, assinada eletronicamente juntamente com o e-mail de pedido de inscrição ou, caso não possua assinatura eletrônica ou a mesma não consiga ser confirmada, enviar a procuração física e original, até o dia 25/07/2023, via correio, para o seguinte endereço: Av. Juca Sampaio, 1537, bairro Barro Duro, município de Maceió/AL, CEP 57045-365, Maceió 18 de julho de 2023 – Mateus Erdmann Kuhn - Sócio-administrador.



CULINÁRIA E MEMÓRIA

Ingredientes alagoanos reunidos em dois saborosos volumes com as tradicionais receitas das Irmãs Rocha

IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO RAMOS



ÁGUA DO MAR NOS OLHOS

TODAS AS FACES DE WADO

Além das reflexões políticas, sociais e existenciais das canções do Wado, **ÁGUA DO MAR NOS OLHOS** também apresenta um pouco de sua face menos conhecida do grande público: o trabalho como artista visual. Seu traço criativo traz elementos presentes na sua música, como a malícia, o humor, a ironia e uma forte inspiração no pop art e na arte urbana. Todas as nuances e facetas de Wado têm tudo para fortalecer a admiração dos fãs do artista, mas também conquistar os amantes da poesia, da música popular brasileira e da arte contemporânea. Basta abrir o coração.

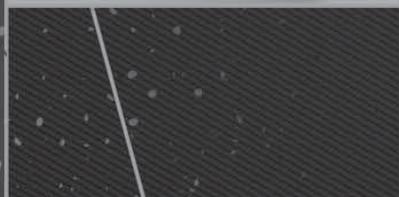


IMPRESA OFICIAL
GRACILIANO RAMOS



Adquira este e outros produtos na nossa loja virtual
www.imprensaoficialal.com.br/loja





AS NOVAS CARAS DA LITERATURA EM ALAGOAS

Selecionados a partir de edital público, os livros da safra 2018 da Imprensa Oficial Graciliano Ramos renovam o cenário literário local apresentando uma poderosa leva de bons escritores. É literatura fina na cabeceira do leitor alagoano.

Já nas livrarias!
ou on-line em: imprensaoficial.com.br



**IMPRESA
OFICIAL**
GRACILIANO RAMOS